



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º: **DIVERSOS**

Interessado	3ª Delegacia Regional da Receita Estadual
Endereço	VILHENA/RO

EMENTA: Pedido de homologação de crédito fiscal - Produtor Rural - Aplicável somente aos casos previstos na legislação.

INFORMAÇÃO FISCAL N.º. 019/2010/GETRI/CRE/SEFIN

RELATÓRIO:

A 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual encaminha processos de solicitação de HOMOLGAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL, formalizados por produtores rurais.

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

A Lei n.º 688/96, que instituiu a cobrança do ICMS no estado de Rondônia, estabelece:

- Em seu Art. 30, que o imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado;
- No parágrafo único do Art. 31, que não dão direito a crédito as operações resultantes de entradas isentas ou não tributadas ou cujas mercadorias ou serviços sejam alheios a atividade do estabelecimento;
- Nos incisos do parágrafo terceiro do mesmo artigo, veda o crédito, nos casos em que as saídas dos produtos resultantes ou as subseqüentes, sejam isentas ou não tributadas.

No RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98, encontra-se:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo nº.: **DIVERSOS**

- Em seu Art. 157¹ - com redação dada pelo Decreto nº 15.389/2010, efeitos a partir de 01/09/2010 - regulamentação sobre a **utilização dos créditos fiscais por produtores rurais, desvinculados de conta gráfica** (ressalte-se, conforme abaixo citado, a dispensa de escrituração fiscal pelo produtor rural) remetendo à forma estabelecida no Decreto nº 11.430/2004, limitando aos casos expressamente autorizados pela legislação;
- No Art. 653, autorização para utilização, por produtor rural, de crédito fiscal decorrente de aquisição de gado em pé, com imposto pago, estabelecendo forma de dar conhecimento à Administração Tributária da existência desses créditos, uma vez que o produtor rural está dispensado da entrega de GIAM e de outras obrigações acessórias;
- Em seu Art. 654 a necessidade de homologação dos créditos pelo Fisco;
- No Art. 655 a observação de que eventuais créditos relativos a mercadoria entrada ou serviço recebido poderão ser deduzidos no próprio Documento de Arrecadação relativo ao pagamento do imposto devido pela saída de mercadorias, **na forma estabelecida em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE.**

A Resolução Conjunta nº 012/99, estabelece procedimentos a serem observados para homologação de créditos fiscais, determinando que: "**Art. 1º** Fica sujeita a rito especial de homologação a apropriação de crédito fiscal decorrente da aquisição de mercadoria sujeita ao instituto do diferimento, quando oriunda de outra unidade da Federação e destinada a contribuinte (comerciante, industrial ou produtor rural) inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO."

No Decreto nº 11.430/2004, insitos os procedimentos para apropriação de crédito para utilização de forma desvinculada da conta gráfica, aplicável também aos produtores rurais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSIVAS:

¹ **Art. 157.** Nos casos expressamente autorizados pela legislação, o produtor rural não constituído em pessoa jurídica poderá utilizar o crédito do imposto a que tiver direito para a liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, submetendo-se à disciplina estabelecida no Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004, mediante a sua transferência para a "conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica". (NR dada pelo Dec. 15389, de 08.09.10 - efeitos a partir de 09.09.10)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n°. **DIVERSOS**

Considerando que a única possibilidade de apropriação de crédito fiscal por produtor rural é a que está disciplinada no Art. 653 do RICMS/RO, e que as demais formas carecem de regulamentação - Art. 655, vez que a referida Instrução Normativa não foi ainda publicada; devem as Autoridades Fiscais deste Estado, competentes para homologar créditos fiscais, e quando estes forem solicitados por produtores rurais, observar rigorosamente as disposições da legislação acima transcrita, dentro de sua alçada decisória; indeferir os casos não amparados; submeter à apreciação da Coordenadoria Geral da Receita Estadual, na forma da legislação aplicável, os casos omissos ou duvidosos.

É a informação.

À Consideração Superior.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2010.

DANIEL Antonio de Castro

AFTE - Mat. 300024019 - Gerente de Tributação

DE ACORDO, cientifiquem-se as Delegacias Regionais da Receita Estadual e Agências de Rendas, para adoção das providências necessárias.

CIRO Muneo Funada

Coordenador Geral da Receita Estadual